ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

"Casa de Zenildo Tourinho"

LEI N.º 1.493/1999

DISPÕEM SOBRE SANÇÕES A ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS INFRATORES DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS DE SEUS SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, EU sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aplicar sanções quando dos abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos bancários no que se refere ao tempo de espera para atendimento de seus clientes.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei, entende-se como cliente todo e qualquer usuário dos serviços bancários, nas filas de esperas dos guichês de caixa convencionais e das máquinas eletrônicas informatizadas de auto-atendimento, para pagamentos ou recebimentos de importâncias relativas a procedimentos bancários de qualquer natureza.

Art. 2º - Caracterizam-se abusos ou infrações para efeito desta Lei, aqueles casos em que, comprovadamente, o cliente seja constrangido a um tempo de espera superior a 20 (vinte) minutos nos dias de normais expedientes e superior a 35 (trinta e cinco) minutos nos dias de expediente após feriados prolongados, casos em que os estabelecimentos bancários ficam fechados por 3 (três) dias, ou mais, consecutivos.

Art. 3º - Para comprovação do tempo de espera, os estabelecimentos bancários fornecerão aos clientes de seus serviços o bilhete da senha do atendimento, onde constará impresso mecanicamente o horário de recebimento da senha e o horário do atendimento.

Art. 4º - Cabe aos estabelecimentos bancários implantar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da promulgação desta Lei, os procedimentos necessários para o cumprimento do disposto no art. 2º, bem como adaptar-se ao sistema de atendimento previsto no art. 3º desta Lei.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta Lei, sujeita os estabelecimentos bancários infratores às seguintes penalidades:

ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

"Casa de Zenildo Tourinho"

I. Advertência;
II. Multa de 1000 (mil) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), nos casos da primeira reincidência;
III. Multa de 2000 (duas mil) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), nos casos da segunda reincidência;
IV. Multa de 5000 (cinco mil) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), nos casos a partir da terceira reincidência.

Art. 6º - As penalidades previstas no artigo anterior serão aplicadas após denúncias de clientes prejudicados pelo descumprimento do disposto nesta Lei, pessoas físicas ou entidades legalmente constituídas à Comissão de Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Jequié, acompanhadas da documentação comprobatória da infração, na forma do Art. 3º, e, após a apuração devida dos fatos, a mencionada Comissão encaminhará pedido de providência à Procuradoria Geral do Município, para aplicação das sanções desta Lei, através do setor competente do poder Executivo.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no Prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ, EM 03 DE DEZEMBRO DE 1999.

DR. ROBERTO BRITTO
PREFEITO